



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Responsável: José Augusto da Costa
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha
Interessada: Conceição de Fátima Paiva da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contratação de profissional para execução de serviços típicos da administração pública sem concurso público – Inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo – Ausência de detalhamento preciso dos gastos com alimentação e locação de veículos – Ações e omissões atrativas de ressalvas, recomendações e multa. Assinação de lapso temporal para pagamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00748/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA*, acordam, à unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da divergência dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, a seguir, em:

1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO* dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

2) *JULGAR REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, evite as falhas identificadas, notadamente melhor detalhando as despesas com locação de veículo e refeições no histórico das notas de empenho para, com o aprimoramento desta técnica, imbuir concretude ao princípio da transparência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 17 e de 24 a 25 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 40/47, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 0399/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 580.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 484.097,20, correspondendo a 83,46% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 484.097,20, também representando 83,46% dos dispêndios inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,55% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 7.391.306,91; e) as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 325.277,44 ou 67,19% dos repasses recebidos (R\$ 484.097,20); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 95.686,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 369/2008, quais sejam, até R\$ 6.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e até R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 290.400,00, correspondendo a 3,21% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.050.970,78), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 325.277,44 ou 2,93% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.091.991,42), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

publicações e contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência (Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre o valor da RCL informado no RGF do segundo semestre do período e o calculado na prestação de contas; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 33.966,81; c) gastos com refeições e locações de veículos sem justificativas e autorização legal na quantia de R\$ 6.441,71; e d) inexistência de controles de veículos e máquinas, contrariando os ditames da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Efetuada a citação da responsável técnica pela contabilidade do Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva, fls. 49/50, e realizadas as intimações do Presidente da Câmara de Vereadores naquele período, Sr. José Augusto da Costa, e de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, fl. 51, a Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva enviou sua contestação, enquanto a Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 52/53, deferido pelo relator, fls. 54/55, encaminhou defesa em nome do Sr. José Augusto da Costa.

O antigo gestor do Parlamento Mirim de Pilar/PB alegou, resumidamente, fls. 59/78, que: a) o valor da RCL do Município é fornecido, exclusivamente, pelo Poder Executivo, restando apenas o registro dos dados pela Câmara Municipal; b) a profissional da área contábil foi contratada temporariamente para comprovar a eficácia dos serviços junto aos Vereadores, sendo solicitada a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação no dia 01 de abril de 2011; c) os dispêndios com combustíveis estavam acobertados por dispensa de licitação, consoante estabelecido no art. 24, inciso V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois para a Tomada de Preços n.º 001/2011 e, depois, para o Convite n.º 004/2001 não compareceram interessados; d) as despesas questionadas pelos analistas do Tribunal foram mínimas e totalmente legais, haja vista que os principais órgãos públicos, inclusive o Tribunal de Contas, estão localizados na cidade de João Pessoa/PB; e) os gastos questionados equivaleram ao valor pífio de, aproximadamente, R\$ 536,80 por mês, sendo R\$ 141,87 com refeições e R\$ 394,93 com transportes, inferiores, inclusive, às despesas do Parlamento em gestões anteriores; e f) os dispêndios efetuados com o veículo próprio da Câmara de Vereadores (Uno Mille de placa MOQ7089) serviram para a sua manutenção, não ocorrendo qualquer descontrole ou confusão na identificação das aludidas despesas.

Já a profissional da área contábil asseverou, sumariamente, fls. 80/85, que o valor da RCL foi informado pelo Poder Executivo, estando equivalente nos dois poderes, concorde documentação encartada ao feito.

Encaminhados os autos aos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 90/94, onde acataram as justificativas relacionadas ao valor da RCL. Além disso, diminuíram o total das despesas não licitadas de R\$ 33.966,81 para R\$ 18.000,00. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

fim, os especialistas da unidade de instrução mantiveram *in totum* o seu posicionamento acerca das demais máculas apontadas na peça exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 96/100, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço c/c a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) imputação de débito ao antigo gestor do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB quanto aos gastos com diárias não autorizados por lei c/c a cominação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual Mesa Diretora do Parlamento Mirim da aludida Comuna no sentido de não incorrer nas irregularidades descritas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Solicitação de pauta, fl. 101, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro de 2013 e a certidão de fl. 102.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante ao tema licitação, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 90/94, não acataram as alegações do ex-Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, fls. 59/78, onde a referida autoridade asseverou que os gastos com serviços de contabilidade, na quantia de R\$ 18.000,00, estavam acobertados por procedimento de inexigibilidade de licitação. E, como consequência, destacaram que o Chefe do Parlamento Mirim não implementou o devido certame licitatório na modalidade convite.

Todavia, não obstante o posicionamento da unidade técnica, reconhecendo a necessidade de licitação, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses, pois as atividades rotineiras da Casa Legislativa devem ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o antigo administrador do Parlamento Mirim, Sr. José Augusto da Costa, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do funcionário da área contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Igualmente inserida no elenco de eivas constatadas na instrução processual está a inexistência, no ano de 2011, de controles mensais individualizados dos gastos com o veículo UNO, placa MOQ 7089, pertencente ao Poder Legislativo de Pilar/PB, fl. 45, fato este, inclusive, ratificado pela Secretária da Câmara de Vereadores, Sra. Maria Lúcia dos Santos Oliveira, vide Documento TC n.º 09186/13. Assim, resta evidente o descumprimento do art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Em termos de dispêndios censurados, encontram-se os gastos com transportes e refeições sem as comprovações de suas finalidades públicas na soma de R\$ 6.441,71. Com efeito, conforme evidenciado pelos especialistas do Tribunal, fls. 44/45, apesar do Poder Legislativo possuir um veículo, FIAT UNO, placa MOQ 7089, fl. 12, e ter realizados gastos com combustíveis na quantia considerável de R\$ 16.809,27, Documento TC n.º 09557/13, foram pagos serviços de transportes na soma R\$ 4.739,20, Documento TC n.º 09554/13. Ademais, também consoante verificado pelos técnicos da Corte, foram efetuados dispêndios com refeições na soma de R\$ 1.702,51, Documento TC n.º 09169/13, sem a demonstração da real utilidade pública de tais gastos.

Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie, pois o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no já descrito art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Augusto da Costa, resta configurada, além do julgamento irregular das presentes contas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Augusto da Costa.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF n.º 338.463.404-72, débito na soma de R\$ 6.441,71 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), concernente à realização de gastos com transporte, R\$ 4.739,20, e com refeições, R\$ 1.702,51, sem as comprovações de suas finalidades públicas.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Formalizador): *Permissa venia* ao bem lançado voto do MD Relator, entendo não ser o caso de imputação de débito na soma de R\$ 6.441,71 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), concernente à realização de gastos com transporte, R\$ 4.739,20, e com refeições, R\$ 1.702,51, sem as comprovações de suas finalidades públicas.

A matéria específica foi assim examinada pelo diligente Auditor de Contas Públicas Ronaldo do Amaral Modesto, em seu Relatório Inicial de fls. 44/45:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

9.1. Fornecimento de refeições. Despesas com refeições para integrantes do Poder Legislativo, na cidade de João Pessoa, no valor de R\$ 1.702,51, sem a justificativa da finalidade dos referidos gastos (Doc. nº 9169/13) e (9177/13) e gastos com locação de veículos e com transporte de servidores da Câmara Municipal no valor de R\$ 4.739,20, sem a comprovação da real utilidade de tais gastos, apesar do Órgão possuir transporte próprio e ter gasto com combustíveis, no exercício, o valor de R\$ 16.809,27 (Doc. nº 09554/13 e Doc. nº 09557/13), além de tais despesas não estarem enquadradas no disposto na - RN – TC nº 05/2005 - conforme item. 9.2.

De acordo com declaração da Câmara Municipal (Doc. nº 09188/13) não há lei que trate da concessão de diárias. Em consulta ao SAGRES, esta Auditoria constatou pagamentos aos integrantes do Poder Legislativo em viagem para fora do território do município no montante de R\$ 6.441,71. (Doc. nº 09169/13 e 09554/13). Face ao exposto, entende a Auditoria que este montante deve ser ressarcido ao Tesouro Municipal, tendo em vista que as referidas despesas não estão autorizadas por instrumento legal.

E na sua conclusão arrematou (fl. 46):

11.2.2. Gastos com integrantes do Poder Legislativo fora do território do município, com fornecimento de refeições e gastos com locação de veículos para transporte de servidores da Câmara Municipal, no montante de R\$ 6.441,71, sem que tais gastos estejam justificados com relação às suas reais necessidades e também previstos e autorizados por instrumento legal, devendo os mesmos serem ressarcidos ao Tesouro Municipal, caso não seja justificada a sua real utilidade (Item. 9.1);

O ex-Gestor, quando chamado ao processo, justificou que (fl. 63):

O deslocamento para a Capital Paraibana é imprescindível a manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal por lá se encontrar o escritório de assessorias, reuniões com funcionários de órgãos estaduais entre outras, e as referidas despesas quando mensuradas em razão do ano em questão chegam ao valor pífio de R\$ 536,80 (aproximadamente), entre despesas com refeições R\$ 1.702,51 (que divididas pelo ano chegam ao montante de R\$ 141,87 mês) e despesas com transporte R\$ 4.739,20 (que divididas pelo ano chegam ao montante de R\$ 394,93 mês).

Tais valores se tornam irrisórios caso confrontados com os mesmos gastos na Câmara Municipal de Pilar em gestões anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

O mesmo Auditor, ao analisar a defesa, assim pontificou (fl. 92):

Entendimento da Auditoria: a Auditoria mantém seu entendimento inicial tendo em vista que os gastos com servidores (diárias) realizados fora da sede do município devem estar previstos em lei, o escritório de contabilidade está localizado no próprio município (fl.68), conforme afirma a própria defesa, a pequena distância entre a cidade de Pilar e a Capital, além do fato do Poder Legislativo possuir transporte próprio.

E encerrou seu relatório técnico elencando tais falhas remanescentes (fl. 93):

Pelo exposto, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

31. Despesas não licitadas com Assessoria Contábil no valor de R\$ 18.000,00;
- 3.2. Gastos com diárias no montante de R\$ 6.441,71 sem previsão legal;
- 3.3. Não atendimento às disposições contidas na Resolução RN TC nº 05/2005.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal, foi emitido o Parecer 01036/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fl. 99), cuja matéria em destaque foi tratada à fl. 99, nos seguintes moldes:

No tocante aos **gastos com diárias no montante de R\$ 6.441,71 sem previsão legal**, a Unidade técnica de Instrução registra o seguinte, *ipsis litteris*:

De acordo com declaração da Câmara Municipal (Doc. nº 09188/13) não há lei que trate da concessão de diárias. Em consulta ao SAGRES, esta Auditoria constatou pagamentos aos integrantes do Poder Legislativo em viagem para fora do território do município no montante de R\$ 6.441,71. (Doc. nº 09169/13 e 09554/13). Face ao exposto, entende a Auditoria que este montante deve ser ressarcido ao Tesouro Municipal, tendo em vista que as referidas despesas não estão autorizadas por instrumento legal.

O entendimento deste MP especializado vai ao encontro do raciocínio exposto. O princípio da legalidade impõe ao administrador público realizar despesas apenas quando houver lei específica que o permita e autorize, diferentemente do particular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Observo, todavia, que as **despesas com refeições** para Vereadores e Servidores da Câmara estão acompanhadas por notas de empenho, cópias de cheques e/ou notas fiscais, recibos/cupons fiscais – Documento TC 09177/13, não sendo acusados vícios nos referenciados documentos.

Não há impedimento para o gestor realizar despesas em restaurantes, notadamente com valores módicos. O procedimento adotado não se enquadra na Resolução deste Tribunal que prevê o pagamento de **diárias** precedido de formalização de processo com vistas a financiar tais gastos. O fato de não haver lei específica para o pagamento de diárias, no período da realização das despesas, apenas reforça a necessidade de ressarcimento de gastos efetuados com refeição quando a serviço da Câmara.

As despesas, inclusive, não foram empenhas como **diárias**, mas sim como **“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”**, tendo em vista a qualificação dos fornecedores, a partir de dotações consignadas na legislação orçamentária. Eis a imagem captada do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:

Classificação da Despesa		Modalidade de Aplicação							
Categoria Econômica		Elemento de Despesa	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica						
Natureza de Despesa		SubElemento de despesa	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA						
Classificação Institucional		Ação							
Programa									
Arraste as colunas para agrupá-las									
Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Cred	
18/02/2011	0000022	18/02/2011	R\$ 61,82	R\$ 61,82	R\$ 0,00	R\$ 61,82	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
03/03/2011	0000034	03/03/2011	R\$ 61,38	R\$ 61,38	R\$ 0,00	R\$ 61,38	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
03/03/2011	0000037	03/03/2011	R\$ 67,10	R\$ 67,10	R\$ 0,00	R\$ 67,10	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
11/03/2011	0000039	11/03/2011	R\$ 67,10	R\$ 67,10	R\$ 0,00	R\$ 67,10	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
28/03/2011	0000056	28/03/2011	R\$ 174,24	R\$ 174,24	R\$ 0,00	R\$ 174,24	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
12/04/2011	0000064	12/04/2011	R\$ 230,56	R\$ 230,56	R\$ 0,00	R\$ 230,56	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
24/05/2011	0000088	24/05/2011	R\$ 85,58	R\$ 85,58	R\$ 0,00	R\$ 85,58	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
01/06/2011	0000097	01/06/2011	R\$ 119,13	R\$ 119,13	R\$ 0,00	R\$ 119,13	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
09/06/2011	0000101	09/06/2011	R\$ 117,70	R\$ 117,70	R\$ 0,00	R\$ 117,70	09355917000183	JOSELIA TAVARES DE OLIVEIRA	
02/08/2011	0000136	02/08/2011	R\$ 58,19	R\$ 58,19	R\$ 0,00	R\$ 58,19	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
09/08/2011	0000143	09/08/2011	R\$ 76,12	R\$ 76,12	R\$ 0,00	R\$ 76,12	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
19/08/2011	0000146	19/08/2011	R\$ 47,29	R\$ 47,29	R\$ 0,00	R\$ 47,29	35505254000146	Restaurante Saladella 's	
05/09/2011	0000157	05/09/2011	R\$ 61,05	R\$ 61,05	R\$ 0,00	R\$ 61,05	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
03/10/2011	0000172	03/10/2011	R\$ 61,27	R\$ 61,27	R\$ 0,00	R\$ 61,27	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
03/10/2011	0000173	03/10/2011	R\$ 128,30	R\$ 128,30	R\$ 0,00	R\$ 128,30	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
01/11/2011	0000188	01/11/2011	R\$ 68,86	R\$ 68,86	R\$ 0,00	R\$ 68,86	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
04/11/2011	0000190	04/11/2011	R\$ 51,48	R\$ 51,48	R\$ 0,00	R\$ 51,48	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
21/11/2011	0000200	21/11/2011	R\$ 101,42	R\$ 101,42	R\$ 0,00	R\$ 101,42	08558538000128	PICANHA DO BASTOS	
20/12/2011	0000222	20/12/2011	R\$ 63,92	R\$ 63,92	R\$ 0,00	R\$ 63,92	09355917000183	JOSELIA TAVARES DE OLIVEIRA	
Registros: 19			R\$ 1.702,51	R\$ 0,00	R\$ 1.702,51				

As **despesas com locação de veículos**, por sua vez, também estão comprovadas. De acordo com os históricos das notas de empenho trataram da prestação de serviços na realização do transporte de servidores da Câmara Municipal quando a serviço da mesma, não havendo contestação da Auditoria sobre a realização dos mencionados serviços.

Tais gastos foram devidamente empenhados no elemento de despesa **“outros serviços de terceiros – pessoa física”**, porquanto os prestadores eram autônomos, conforme dotações inseridas na lei orçamentária. Mais uma vez a imagem do SAGRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03042/12

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Nome do Credor
339036	0000001	20/01/2011	0000004	20/01/2011	R\$ 144,20	R\$ 144,20	R\$ 4,20	R\$ 140,00	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	20/01/2011	0000005	20/01/2011	R\$ 365,00	R\$ 365,00	R\$ 10,50	R\$ 354,50	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	03/02/2011	0000017	03/02/2011	R\$ 290,00	R\$ 290,00	R\$ 8,40	R\$ 281,60	JOSE VIEIRA DA SILVA
339036	0000001	10/02/2011	0000018	10/02/2011	R\$ 145,00	R\$ 145,00	R\$ 4,35	R\$ 140,65	JOSE VIEIRA DA SILVA
339036	0000001	18/02/2011	0000030	18/02/2011	R\$ 290,00	R\$ 290,00	R\$ 8,70	R\$ 281,30	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	18/02/2011	0000029	21/02/2011	R\$ 365,00	R\$ 365,00	R\$ 10,50	R\$ 354,50	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	18/03/2011	0000042	18/03/2011	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 10,53	R\$ 339,47	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	07/04/2011	0000062	07/04/2011	R\$ 340,00	R\$ 340,00	R\$ 10,20	R\$ 329,80	GLAUBER ROBERTO DE SOUZA SILVA
339036	0000001	13/04/2011	0000067	20/04/2011	R\$ 145,00	R\$ 145,00	R\$ 4,35	R\$ 140,65	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	06/05/2011	0000079	06/05/2011	R\$ 580,00	R\$ 290,00	R\$ 0,00	R\$ 290,00	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	20/05/2011	0000084	20/05/2011	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 6,60	R\$ 213,40	GLAUBER ROBERTO DE SOUZA SILVA
339036	0000001	13/05/2011	0000080	20/05/2011	R\$ 145,00	R\$ 145,00	R\$ 4,35	R\$ 140,65	JOSE VIEIRA DA SILVA
339036	0000002	06/05/2011	0000079	20/05/2011	R\$ 580,00	R\$ 290,00	R\$ 17,40	R\$ 272,60	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	20/06/2011	0000111	22/06/2011	R\$ 215,00	R\$ 215,00	R\$ 6,45	R\$ 208,55	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	20/06/2011	0000110	22/06/2011	R\$ 215,00	R\$ 215,00	R\$ 6,45	R\$ 208,55	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	20/07/2011	0000128	20/07/2011	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 6,00	R\$ 194,00	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	20/07/2011	0000127	20/07/2011	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 7,50	R\$ 242,50	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
339036	0000001	19/08/2011	0000150	19/08/2011	R\$ 320,00	R\$ 320,00	R\$ 9,60	R\$ 310,40	HELENO JOSE PEREIRA
339036	0000001	19/08/2011	0000152	19/08/2011	R\$ 160,00	R\$ 160,00	R\$ 4,80	R\$ 155,20	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA

Registros: 19 R\$ 4.739,20 R\$ 140,88 R\$ 4.598,32

Os pagamentos, assim, não foram realizados na categoria de "diárias", a atrair necessidade de regulamento em lei específica, mas em outros elementos adequados com dotações devidamente previstas na legislação orçamentária.

Sobre a necessidade dos serviços, questionada pelo Órgão Técnico, é de se ponderar que nem sempre o carro pertencente à Câmara se encontra à disposição dos Servidores ou Vereadores para exercerem as atividades de pronta necessidade, inerentes aos seus cargos, que demandam deslocamento do local de trabalho, inclusive muitas vezes para a zona rural.

Não creio, pois, ser hipótese de imputação de débito, sem prejuízo de recomendações para um melhor detalhamento da despesa no histórico das notas de empenho para, com o aprimoramento desta técnica, imbuir concretude ao princípio da transparência.

Ante o exposto e considerando os demais fatos apurados, acolho parcialmente a proposta de decisão do MD Relator e voto pelo(a): **1)** Atendimento integral da LRF; **2)** Regularidade com ressalvas da prestação de contas, ressalvas em face do não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005; **3)** Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento de normativo do Tribunal; e **4)** Recomendações para a atual gestão evitar as falhas identificadas, notadamente melhor detalhar as despesas com locação de veículo e refeições no histórico das notas de empenho para, com o aprimoramento desta técnica, imbuir concretude ao princípio da transparência.

É como voto.

Em 13 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL